**LEI Nº 1.245/2004**

Súmula: Autoriza a celebrar acordo em autos de reclamação trabalhista definida como de pequeno valor.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Procurador do Município autorizado a celebrar acordo em autos de reclamação trabalhista em sua fase cognitiva, desde que a quantia respectiva não ultrapasse aquela definida em diploma municipal como execução de pequeno valor (Constituição Federal, art. 100, § 3°) ou, em sua falta, o valor expresso no artigo 87, II de seu ADCT, atendidos ainda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Publico, reconhecida em parecer jurídico exarado pelo setor competente do Município.

II - previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais trabalhistas já expedidos e ainda pendentes de quitação;

III - não ajustamento de cláusula penal;

IV - incidência de descontos fiscais e previdenciários inclusive por parte do reclamante-trabalhador quando for o caso;

V - juntada nos autos da petição de acordo acompanhada de cópias do presente diploma-legal e do parecer a que alude o inciso I deste artigo, bem como de comprovação do atendimento ao seu inciso II;

VI - requerimento dirigido ao juízo trabalhista no sentido de previamente à possível homologação de acordo, obter a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único - Antes da efetiva homologação do acordo pelo juízo competente, nenhum pagamento será destinado ao reclamante-trabalhador.

Art. 2° - Em estando o processo já transitado em julgado e pendente de quitação pela via do precatório, igualmente poderá o Procurador do Município celebrar acordo, independentemente do valor da execução, desde que atendidos aos incisos I e II a VI do artigo anterior a par de inequívoca comprovação nos autos de que o pagamento assim pactuado não irá implicar pretensão ou inversão da ordem cronológica de outros precatórios trabalhistas, cujas datas de requisição sejam mais antigas.

Parágrafo único - A vantagem para o Erário Público, nesta específica hipótese, poderá resumir-se ao pagamento parcelado.

Art. 3º - O Procurador do Município que, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por esta lei, agir em desconformidade com os seus termos, ficará sujeito a ser responsabilizado funcional e civilmente.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor em sua data de publicação, alcançando inclusive os feitos trabalhistas já ajuizados.

Art. 5o - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de dezembro do ano dois mil e quatro (10-12-2004)

Célio Pereira
Prefeito Municipal